



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREMESC

PARECER sobre a **CONSULTA Nº 1182/04**, formulada pelo **DR. CELSO BOETTCHER**, Diretor Superintendente da UNIMED de Joinville, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre aspectos relativos à adaptação de lentes de contato.

Passa-se a responder às questões formuladas.

I. Se é lícito ao médico negar-se a entregar a receita de lente de contato, alegando que é um procedimento a colocação e ajuste da mesma.

A lente de contato corresponde a um corpo estranho colocado em íntimo contato com um tecido vivo e extremamente delicado – a córnea – da qual a lente se distancia apenas pela presença de um delgado filme lacrimal. Um corpo estranho ao qual estão agregados, ainda, elementos que lhe conferem potencial agressivo adicional, como depósitos lipídicos e protéicos acumulados durante o uso, colônias de bactérias e fungos oriundos do meio ambiente e resquícios das substâncias químicas que se empregam em sua limpeza.

Além da oportunidade para a ocorrência de reações alérgicas e infecções promovidas pela presença dos agentes já mencionados, as lentes de contato - principalmente as gelatinosas hidrofílicas - inevitavelmente impõem à córnea algum grau de hipóxia.

O contato e a hipóxia são fatores que condicionam a segurança no uso de lentes de contato ao preenchimento de requisitos rígidos e específicos em termos de saúde ocular, trazendo à tona diversas contra-indicações, tanto de ordem médica quanto sócio-culturais, cuja presença precisa ser cuidadosamente descartada ou sopesada pelo médico. Relegados a segundo plano, esses fatores podem vir a dar causa a danos graves e irreparáveis à córnea. Representam riscos reais e permanentes, copiosamente estudados e discutidos pelas academias e pela literatura em todo o mundo. Riscos que podem levar, em casos extremos, ao transplante de córnea ou à perda do olho e que, por isso, precisam ser corretamente administrados já a partir do exame médico-oftalmológico inicial e, após o mesmo, durante todo o tempo em que a lente de contato estiver sendo utilizada.

O ato de adaptação de lentes de contato não se esgota, portanto, com a saída do paciente do consultório. Ele se projeta no tempo, originando compromissos futuros mútuos de acompanhamento periódico, regular e atento, tanto para o médico quanto para o paciente. Os riscos associados ao uso de lentes de contato não diminuem com o passar do tempo: tendem a aumentar.

SEDE:
AV. RIO BRANCO, 533 – 2º ANDAR
CAIXA POSTAL 1279
FONE/FAX: (048) 223.5122
CEP 88015-201 – FLORIANÓPOLIS-SC

DEL. CHAPECÓ: (049) 232.0502
DEL. JOINVILLE: (047) 433.9452
DEL. BLUMENAU: (047) 326.4554
DEL. RIO DO SUL: (047) 521.2000
E-MAIL: protocolo@cremesc.org.br

DEL. JOACABA: (049) 521.1611
DEL. LAGES: (049) 222.8519
DEL. SÃO MIGUEL D'OESTE: (049) 621.0222
DEL. CONGÓRDIA: (049) 442.3984
Home page: <http://www.cremesc.org.br>

DEL. TUBARÃO: (048) 632.7876
DEL. PORTO UNIÃO: (042) 522.1342
DEL. ITAJAI: (047) 349.7724
DEL. CURITIBANOS: (049) 245-0791
DEL. XANXERÊ: (049) 433-0484

DEL. MAFRA: (047) 642.0462
DEL. ARAQUANGÁ: (048) 522.1341
DEL. CRICIÚMA: (048) 433.7223
DEL. CANOINHAS: (047) 622.4012

C:\Documents and Settings\Daniel\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\77AMNR2Z\Processo Consulta - CREMESC (Santa Catarina) nº 1182-04 - Adaptação Lentes de Contato.doc



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREMESC

-

Por tudo isso, entende-se inaceitável que a adaptação e o acompanhamento do uso continuado de lentes de contato possam ocorrer segundo o mesmo modelo vigente para os óculos, que pressupõe a emissão de receitas para aviamento por ópticos.

Entende-se inaceitável, também, que possa o médico - único profissional a deter a competência necessária para aqueles atos - permitir o afrouxamento dos vínculos que unem o paciente usuário de lentes de contato ao consultório médico através da emissão de prescrições. Tais prescrições corresponderiam a verdadeiras renúncias dos médicos a deveres que ontológica e deontologicamente lhe pertencem. Atuariam como verdadeiros convites a que os atos de caráter eminentemente médico que correspondem à adaptação e ao acompanhamento do uso de lentes de contato passassem a ser praticados por leigos, despreparados e inspirados por interesses predominantemente comerciais. Implicariam, portanto, em inadmissível desserviço ao paciente, eticamente condenável.

Cabe alertar, entretanto, que o posicionamento aqui adotado em nada conflita com o direito do paciente a ter acesso, a qualquer momento, a todos os dados de seu prontuário, inclusive àqueles necessários aos atos médicos de adaptação e de controle do uso de lentes de contato. Um prontuário médico não se confunde com uma prescrição, muito embora contenha os dados capazes de subsidiar a execução, pelo médico, daqueles atos profissionais.

Finaliza-se por observar que o presente posicionamento encontra pleno respaldo:

- Nos Pareceres do CFM relativos aos Processos-Consultas CFM nºs 1.006/89 e 1.024/89.
- Nos termos do Relatório ao Parecer-Consulta CREMERS nº 4.768, especialmente quanto ao que se contém no item intitulado “POR QUE NÃO EXISTE RECEITA DE LENTES DE CONTATO”.
- Nos termos do Relatório ao Parecer-Consulta CREMESC nº 1.150/04.
- Nos termos da Recomendação Conjunta emitida pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, Sociedade Brasileira de Oftalmologia e Sociedade Brasileira de Lentes de Contato e Córnea, reunidos durante o XV Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira e Reabilitação Visual, em 31 de agosto de 2002.

RESPONDENDO, PORTANTO, À PERGUNTA EM PAUTA, ENTENDE-SE SER LÍCITO AO MÉDICO NEGAR-SE A EMITIR PRESCRIÇÃO PARALENTE DE CONTATO. ENTENDE-SE, MAIS QUE ISSO, SER EXATAMENTE ESSA A ATITUDE QUE LHE É RECOMENDADA E QUE DELE SE ESPERA, EM PROL DO

SEDE:
AV. RIO BRANCO, 533 – 2º ANDAR
CAIXA POSTAL 1279
FONE/FAX: (048) 223.5122
CEP 88015-201 – FLORIANÓPOLIS-SC

DEL. CHAPECÓ: (049) 232.0502
DEL. JOINVILLE: (047) 433.9452
DEL. BLUMENAU: (047) 326.4554
DEL. RIO DO SUL: (047) 521.2000
E-MAIL: protocolo@cremesc.org.br

DEL. JOACABA: (049) 521.1611
DEL. LAGES: (049) 222.8519
DEL. SÃO MIGUEL D'OESTE: (049) 621.0222
DEL. CONGÓRDIA: (049) 442.3984
Home page: <http://www.cremesc.org.br>

DEL. TUBARÃO: (048) 632.7876
DEL. PORTO UNIÃO: (042) 522.1342
DEL. ITAJAI: (047) 349.7724
DEL. CURITIBANOS: (049) 245-0791
DEL. XANXERÊ: (049) 433-0484

DEL. MAFRA: (047) 642.0462
DEL. ARAQUANGÁ: (048) 522.1341
DEL. CRICIÚMA: (048) 433.7223
DEL. CANOINHAS: (047) 622.4012

C:\Documents and Settings\Daniel\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\177AMNR2Z\Processo Consulta - CREMESC (Santa Catarina) nº 1182-04 - Adaptação Lentes de Contato.doc



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREMESC

EXERCÍCIO DE UMA MEDICINA QUE TENHA NO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA SUA FONTE MAIOR DE INSPIRAÇÃO: “O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”.

II. Se pode o médico intervir na comercialização da lente, sendo o paciente obrigado a comprar a lente na clínica, ou então pagar uma taxa extra de R\$ 70,00 (setenta Reais), além do que recebe do convênio para a obtenção da receita?

A resposta está evidentemente prejudicada, em vista das considerações que precedem a resposta anterior, onde se opina expressamente pela inexistência de receitas para lentes de contato, tendo-se discutido com profundidade as razões para tal entendimento.

São exatamente aquelas mesmas razões – e apenas elas - que permitem entender como eticamente justificável que o próprio médico forneça, ele próprio, as lentes de contato a seus pacientes. Elas pressupõem, contudo, que o fornecimento das lentes ocorra no estrito contexto da prática de atos médicos. Isso porque não se pode perder de vista o preceito contido no artigo 99 do Código de Ética Médica, que deixa bem claro ser vedado ao médico “*obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional*”.

Caberia perguntar, então: em quais situações estaria caracterizada a **comercialização**? Entende-se que estaria caracterizada a comercialização e, portanto, a infração ética, quando o médico promovesse – ou simplesmente permitisse - a venda de lentes de contato no balcão da clínica, em condições que não estejam inequivocamente vinculadas à prática dos atos médicos que constituem sua atribuição precípua. Assim agindo, o médico estaria não apenas incorrendo em infração ao artigo 99 do Código de Ética Médica. Estaria - o que é bem mais grave - sonhando ao paciente a oportunidade para um exame médico que se sabe absolutamente indispensável.

É lícito ao médico receber honorários pela prática de seus atos profissionais, honorários livremente pactuados com o paciente, ou com os convênios a que ambos tenham aderido. Através deles o médico se suporá remunerado por seu trabalho e por todas as despesas e investimentos em que houver incorrido para viabilizá-lo, inclusive as relativas ao fornecimento de insumos, dentre os quais as lentes de contato. A hipótese de que o fornecimento de lentes de contato pelo médico pudesse constituir uma forma de comércio já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão ao Recurso Especial Nº 11639-0, julgado em 13 de maio de 1992, e que teve por Relator o Ministro Peçanha Martins. Nele se reconhece, transcrevendo:

“A aplicação de lentes de contato se insere na prática da medicina oftalmológica não constituindo, propriamente, mercancia, por isso que excluída da incidência do ICM”.

SEDE:
 AV. RIO BRANCO, 533 – 2º ANDAR
 CAIXA POSTAL 1279
 FONE/FAX: (048) 223.5122
 CEP 88015-201 – FLORIANÓPOLIS-SC

DEL. CHAPECÓ: (049) 232.0502
 DEL. JOINVILLE: (047) 433.9452
 DEL. BLUMENAU: (047) 326.4554
 DEL. RIO DO SUL: (047) 521.2000
 E-MAIL: protocolo@cremesc.org.br

DEL. JOACABA: (049) 521.1611
 DEL. LAGES: (049) 222.8519
 DEL. SÃO MIGUEL D'OESTE: (049) 621.0222
 DEL. CONGÓRDIA: (049) 442.3984
 Home page: <http://www.cremesc.org.br>

DEL. TUBARÃO: (048) 632.7876
 DEL. PORTO UNIÃO: (042) 522.1342
 DEL. ITAJAI: (047) 349.7724
 DEL. CURITIBANOS: (049) 245-0791
 DEL. XANXERÊ: (049) 433-0484

DEL. MAFRA: (047) 642.0462
 DEL. ARAQUANGÁ: (048) 522.1341
 DEL. CRICIÚMA: (048) 433.7223
 DEL. CANOINHAS: (047) 622.4012

C:\Documents and Settings\Daniel\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\177AMNR2Z\Processo Consulta - CREMESC (Santa Catarina) nº 1182-04 - Adaptação Lentes de Contato.doc



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREMESC

Caso se trate de paciente de convênio com o qual o médico mantenha contrato de credenciamento, e caso se trate de um ato médico coberto pelo convênio – no caso, o de adaptação de lente de contato – não poderá o médico cobrar honorários adicionais em qualquer hipótese. Adere-se aqui, sem restrições, aos termos do Parecer do CREMESP da lavra do Conselheiro Dr. Luiz Fernando Carneiro, em resposta à Consulta Nº 2.462/97, sobre matéria em tudo análoga, transcrevendo:

“... sob nenhuma hipótese, é permitido aquele que atenda por convênios, cobrar qualquer quantia, além daquela prevista na tabela do contrato de prestação de serviços, diretamente a paciente que tenha sido atendido em função do plano de saúde, enquanto persistir a filiação deste ao convênio médico”.

No mesmo sentido estão os termos do Parecer do Conselheiro Dr. Constantino Dolhnikoff, em resposta à Consulta Nº 1.736/87, também ao CREMESP, dos quais se extrai, transcrevendo:

“Se o médico não aceitar a forma de trabalho ou a remuneração proposta pelos convênios, pode livremente deixar de prestar estes serviços, porém não nos parece lícito para o usuário a cobrança dos honorários considerados insuficientes”.

“Tem o CREMESP se posicionado em questões semelhantes sempre contrário à cobrança direta do usuário, devendo os médicos discutirem a remuneração adequada com as entidades convenentes”.

RESPONDENDO À PERGUNTA FORMULADA: ENTENDE-SE NÃO SER LÍCITO AO MÉDICO IMPOR CONDIÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE RECEITAS PARA LENTES DE CONTATO, SEJA A PACIENTES DE CONVÊNIOS, SEJA A PACIENTES PARTICULARES, QUER OBRIGANDO-OS A ADQUIRIR AS LENTES NA CLÍNICA, QUER PELA COBRANÇA DE QUAISQUER TAXAS ADICIONAIS, POR:

1 - SER VEDADO AO MÉDICO EMITIR RECEITAS DE LENTES DE CONTATO, EM QUALQUER HIPÓTESE.

2 - SER VEDADO AO MÉDICO COBRAR QUALQUER QUANTIA DO PACIENTE QUE TENHA SIDO ATENDIDO EM FUNÇÃO DE CONVÊNIO, ENQUANTO PERSISTIR O CONTRATO ENTRE O MÉDICO E O CONVÊNIO.

É o parecer.

Dra. Eulina Shinzato Cunha
 Conselheira Suplente

SEDE:
 AV. RIO BRANCO, 533 – 2º ANDAR
 CAIXA POSTAL 1279
 FONE/FAX: (048) 223.5122
 CEP 88015-201 – FLORIANÓPOLIS-SC

DEL. CHAPECÓ: (049) 232.0502
 DEL. JOINVILLE: (047) 433.9452
 DEL. BLUMENAU: (047) 326.4554
 DEL. RIO DO SUL: (047) 521.2000
 E-MAIL: protocolo@cremesc.org.br

DEL. JOACABA: (049) 521.1611
 DEL. LAGES: (049) 222.8519
 DEL. SÃO MIGUEL D'OESTE: (049) 621.0222
 DEL. CONGÓRDIA: (049) 442.3984
 Home page: <http://www.cremesc.org.br>

DEL. TUBARÃO: (048) 632.7876
 DEL. PORTO UNIÃO: (042) 522.1342
 DEL. ITAJAI: (047) 349.7724
 DEL. CURITIBANOS: (049) 245-0791
 DEL. XANXERÊ: (049) 433-0484

DEL. MAFRA: (047) 642.0462
 DEL. ARAQUANGÁ: (048) 522.1341
 DEL. CRICIÚMA: (048) 433.7223
 DEL. CANOINHAS: (047) 622.4012

C:\Documents and Settings\Daniel\Configurações locais\Temporary Internet Files\Content.IE5\17AMNR2Z\Processo Consulta - CREMESC (Santa Catarina) nº 1182-04 - Adaptação Lentes de Contato.doc